



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.**

**PARECER N.º 712/2023**

**Processo de n.º 920/2023**

**Relator: DEPUTADO CABO BEBETO**

Versa o presente processo sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 279 de 2023 de autoria do Deputado Estadual Ronaldo Medeiro, que DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE VÍDEO E ÁUDIO NAS VIATURAS AUTOMOTIVAS QUE SERVEM ÀS FORÇAS DA SEGURANÇA PÚBLICA, BEM COMO O MONITORAMENTO E REGISTRO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATRAVÉS DE EQUIPAMENTOS ACOPLADOS AOS FARDAMENTOS DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS.

A presente matéria nos fora encaminhada após receber parecer favorável na 2ª Comissão, no que diz respeito à constitucionalidade, cabendo a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

Quanto ao mérito da matéria apresentada, vê-se que o objetivo do proponente é a determinação de implantação de sistema de vídeo e áudio nas viaturas automotivas que servem às forças da segurança pública, bem como o monitoramento e registro das ações individuais através de equipamentos acoplados aos fardamentos de policiais civis e militares no âmbito do estado de alagoas.

A Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000 diz em seu art. 15, 16, inciso I e II e 17, § 1º estabelece o seguinte:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS**  
**3ª Comissão - Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia.**

com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

**Considerando que o Projeto de Lei Ordinária nº 279/2023 não respeita as normas de finanças públicas, somos de parecer contrário à sua aprovação.**

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES EM MACEIÓ 26 DE setembro DE 2023.

  
  
  
  
  


**PRESIDENTE**

**RELATOR**